

FACULDADE REINALDO RAMOS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
ESA – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

JÁDER MELQUIADES DE ARAÚJO

**DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS: um estudo  
acerca da necessidade de implementação legislativa de dispositivo normativo específico para  
legitimar a aplicação da medida**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

**JÁDER MELQUÍADES DE ARAÚJO**

**DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS: um estudo  
acerca da necessidade de implementação legislativa de dispositivo normativo específico para  
legitimar a aplicação da medida**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação “lato sensu” em Ciências Criminais da Escola Superior da Advocacia, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador (a): Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

CAMPINA GRANDE – PB

2015

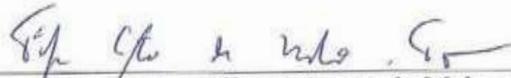
JÁDER MELQUIADES DE ARAÚJO

**DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS:  
um estudo acerca da necessidade de implementação legislativa de dispositivo  
normativo específico para legitimar a aplicação da medida**

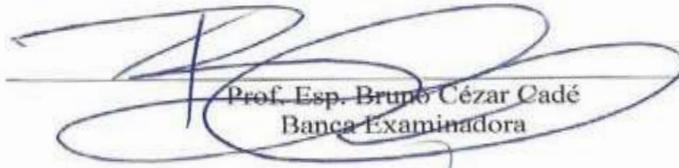
Monografia apresentada a Escola Superior de  
Advocacia Flósculo da Nóbrega em parceria  
com o Centro de Educação Superior Reinaldo  
Ramos (CESREI), como parte dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Especialista em Ciências Criminais.

Aprovado em 24 do mês de SETEMBRO do ano de 2015.  
NOTA 10,0 (DEZ)

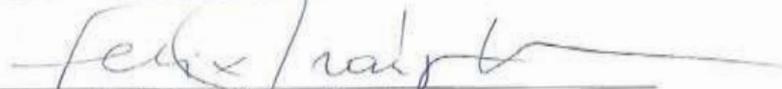
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres  
Orientador



Prof. Esp. Bruno César Cadé  
Banca Examinadora



Prof. Dr. Felix Araújo Neto  
Banca Examinadora

**DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS: um estudo  
acerca da necessidade de implementação legislativa de dispositivo normativo específico para  
legitimar a aplicação da medida**

ARAÚJO, Jáder Melquíades de<sup>1</sup>

**RESUMO**

A forma como os psicopatas criminosos vêm sendo tratados pelo sistema jurídico brasileiro, tem gerado discussões quanto a efetividade das penas a eles imposta e posterior reinserção destes à sociedade. Percebendo a divergência jurídica criada em face da discussão acerca da necessidade de tratamento jurídico-criminal diferenciado aos psicopatas, os quais são tidos, por parte da doutrina e jurisprudência, como semi-imputáveis, realizou-se uma ampla pesquisa bibliográfica, com o objetivo de: conhecer a definição do transtorno psicopatólogo; pesquisar acerca da existência de possibilidade de cura ou regeneração dos psicopatas, e como deve ser o tratamento mais consentâneo a ser aplicado a estes indivíduos; buscar a forma como os nossos tribunais e juízes vêm decidindo o problema, demonstrando que não há uma homogeneidade na área; e, em razão disso, apontar qual seria a posição mais segura de se adotar para a profilaxia de novos crimes hediondos provocados por psicopatas de extrema periculosidade; e defender um entendimento neste trabalho, unindo um dos posicionamentos a uma de suas ressalvas, justificando a escolha na repercussão prática da teoria à luz de recentes precedentes jurisprudenciais. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica com suporte do método de procedimento descritivo-analítico, utilizando obras de renomados autores do Direito Processual Penal, do Direito Penal, e da Medicina Legal, sem se esquecer de citar e estudar as várias decisões prolatadas por magistrados, e pelo próprio Supremo Tribunal. Neste sentido, concluiu-se que a melhor solução jurídica para os psicopatas, que cometem crimes aberrantes ou hediondos, é a criação, por meio de um dispositivo legal normativo específico, de uma medida de segurança especial para o tratamento individual destes indivíduos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatas. Aplicação da medida de segurança. Inovação Legislativa. Necessidade.

---

<sup>1</sup> É pós-graduando do Curso de Pós-graduação "latu sensu" em Ciências Criminais pela Escola Superior da Advocacia, Campina Grande. E-mail para contato: jader\_cdz@hotmail.com.

## RESÚMEN

La forma en que los psicópatas criminales han sido tratados por el sistema jurídico brasileño, ha generado debates sobre la eficacia de las sanciones que les fueron impuestas y posterior reintegración de éstos a la sociedad. Al darse cuenta de la divergencia jurídica creada en vista de las discusiones acerca de la necesidad de un trato diferenciado legal y penal por los psicópatas, que son considerados, por la doctrina y la jurisprudencia, como semi-imputable, hubo una extensa búsqueda en la literatura, con el fin de : conocer la definición de trastorno psicopatológico; la investigación sobre la existencia de la posibilidad de cicatrización o regeneración de los psicópatas, y cómo ser el tratamiento más coherente que se aplicará a estas personas; ven cómo nuestros tribunales y los jueces han decidido el problema, lo que demuestra que no hay homogeneidad en la zona y, debido a esto, señalando lo que sería la posición más segura a adoptar para la profilaxis de nuevos crímenes atroces causada por psicópatas peligro extremo; y defender una comprensión en este trabajo uniéndose a una de las posiciones a uno de sus títulos, lo que justifica la elección sobre el impacto práctico de la teoría a la luz de los precedentes legales recientes. Por lo tanto, hizo un llamamiento a la literatura que apoya el método de procedimiento descriptivo y analítico, con obras de autores de renombre de la Ley de Procedimiento Penal, Derecho Penal y Medicina Legal, sin olvidar mencionar y estudiar las diversas decisiones dictadas por los jueces, y la propia Corte Suprema. En este sentido, se concluye que la mejor solución legal para los psicópatas, que cometen crímenes atroces o aberrantes, es la creación, a través de una disposición legal normativa específica, una medida de seguridad especial para el tratamiento individual de estas personas.

**PALABRAS CLAVE:** Psicópatas. Aplicación medida de seguridad. Innovación Legislativa. Necesidad.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O CRIME.....	9
2.1 O CONCEITO DE CRIME .....	10
2.2 A CULPABILIDADE.....	13
2.2.1 Potencial Consciência da Ilícitude .....	14
2.2.2 Exigibilidade de Conduta Diversa.....	16
3 IMPUTABILIDADE PENAL .....	17
3.1 INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL .....	22
4 A PSICOPATIA .....	23
4.1 ASPECTOS BIOPSIOLÓGICOS PECULIARES DOS PSICOPATAS.....	25
4.2 A ESCALA HARE DE PSICOPATIA.....	28
4.3 O PSICOPATA E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	30
5 DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	36
5.1 A CONCEITUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	37
5.2 A FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	38
5.3 DA DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	39
5.4 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS.....	42
6 DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO LEGISLATIVA DE FORMA ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DOS PSICOPATAS QUE COMETEM CRIMES HEDIONDOS .....	44
7 CASOS CONCRETOS.....	46

7.1 JEFFREY LIONEL DAHMER – “JEFF DAHMER” (21 de Maio 1960 – 28 de Novembro de 1994) .....	46
7.2 THEODORE ROBERT COWELL – “TED BUNDY” (24 de novembro de 1946 – 24 de janeiro de 1989) .....	46
8 PSICOPATAS BRASILEIROS .....	48
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
REFERÊNCIAS .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, ocorreu um alarmante crescimento da prática de crimes aberrantes em todo o planeta. Tais crimes vêm sendo praticados, no decorrer dos anos, com mais requintes de crueldade. Os estudiosos da área criminal e política criminal creditam boa parte do aumento dessa espécie de criminalidade aos “psicopatas”, seres portadores de transtorno da personalidade anti-social.

A grande problemática que reside acerca de tal fato é que o sistema punitivo repressor brasileiro e mundial ainda não sabe como tratar as pessoas portadoras desse transtorno que praticam crimes, ou seja, o psicopata criminoso, que por se caracterizar, em tese, um ser humano aparentemente comum, não necessitaria de qualquer tratamento, tendo em vista que a sua deficiência é meramente emocional.

Neste cenário, muitos debatem na doutrina sobre qual tratamento seria o indicado para esses indivíduos. Tais questionamentos são os mais variados possíveis, tanto com relação a imposição de pena, tanto quanto ao modo de execução de eventual pena ou tratamento psicológico.

Em meio aos questionamentos supracitados, já se vislumbram na doutrina duas correntes: os que defendem a imputabilidade dos psicopatas e em conseqüência a aplicação de pena e aqueles que propugnam pela semi-imputabilidade desses indivíduos, sendo devida a aplicação do parágrafo único do art. 26 do CP cumulado com o art. 98 do mesmo diploma normativo, que trata da medida de segurança substitutiva da prisão.

A jurisprudência também diverge quanto à temática, e não chega a um posicionamento uniforme, divergindo em vários aspectos em relação a punibilidade do ser “psicopata”. O próprio Supremo Tribunal Federal já se utilizou de ambas as correntes, sem pacificar, contudo, a matéria.

A primeira seção deste presente trabalho se restringiu a analisar a estruturação e a definição do crime em suas várias óticas e sentidos, quais sejam: material, formal e analítico.

No que concerne ao sentido analítico, foi desenvolvido seu conceito, bem como se deteve a análise nos substratos do crime do sentido analítico, dando-se mais ênfase ao substrato da culpabilidade, e dentro da culpabilidade ao elemento imputabilidade.

Em mais uma seção deste trabalho, foi tratado acerca da inimputabilidade por doença mental, bem como, sobre as sanções penais para os agentes delituosos inimputáveis.

Neste cenário tratou-se da possibilidade de aplicação da medida de segurança aos psicopatas que cometem graves ilícitos penais, demonstrando a opinião de renomados doutrinadores sobre o tema, bem como trazendo a baila arestos de tribunais nesse sentido. Por conseguinte, demonstrou-se que a questão é alvo de inúmeras divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

Mesmo com tantas divergências e ainda sem um posicionamento consolidado sobre o assunto, buscou-se por meio deste trabalho, através de pesquisa bibliográfica, com suporte no método descritivo-analítico, a opinião de ilustres juristas e doutrinadores sobre a temática (aplicação da medida de segurança aos psicopatas), tornando assim a discussão mais efetiva, mais palpável, demonstrando que ensaios jurídicos e trabalhos científicos podem solucionar um caso concreto posto materialmente em julgamento.

Findo este momento, indicou-se qual seria a solução legal mais adequada para a problemática acerca do correto e eficaz tratamento aos psicopatas que praticam ilícitos penais graves, tendo sempre como norte a segurança da população em frente a uma gigantesca possibilidade de reincidência por partes dos psicopatas criminosos, especialmente aqueles que praticaram crimes aberrantes ou hediondos.

Por fim, defendeu-se a posição adotada nesta monografia, na qual aponta-se que, pelas peculiaridades do caso dos psicopatas e por serem tratados como seres anti-sociais deve ser criado um dispositivo normativo penal para que abarque a situação dos psicopatas que praticam crimes hediondos, sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a medida de segurança detentiva ou ambulatorial conforme a gravidade do caso concreto, devendo esta perdurar até o momento em que cesse a periculosidade do agente.

## **2 O CRIME**

O ser humano é gregário por natureza, isto é, tende sempre a se aproximar dos demais, é impossibilitado de viver sozinho. Contudo, o homem, também é dotado de sua individualidade, de egoísmo, de tendências possessivas, tanto sobre bens, quanto pessoas. Em

consequência, o homem cada vez mais busca poder, posses, espaço. Logo, o conflito com outros seres humanos (que também buscam o mesmo) é inevitável. Dessa relação conflituosa surge o império da força, da auto-tutela, isto é, a “lei do mais forte”, nesse sentido, os fracos são sobrepujados e, por conseguinte, derrotados.

Com a criação das sociedades foram necessárias, para tornar legítimo e pacífico entre os homens, certas regras, as quais viessem a estabelecer uma disputa lúdica e justa por bens e serviços. Nesse diapasão, criaram-se regras pré-determinadas que de alguma forma protegessem os bens jurídicos dos seres humanos, e que por sua vez, estabelecessem o que cada um pode ou não pode fazer para não incorrer no ilícito, e, conseqüentemente, nas suas respectivas sanções. Passou-se a vigorar a máxima de Ulpiano: viver honestamente; não lesar a outrem; dar a cada um o que é seu.

Entretanto, a uniformidade de comportamentos e atitudes nunca foi uma característica humana. Existem pessoas que não conseguem se adaptar às regras em sociedade e acabam por desobedecer ao sistema por inúmeras razões: sejam elas de ordem moral, econômica, social ou emocional. Essas pessoas, ao burlar as regras do ordenamento cometem os ilícitos.

Como exposto, o ser humano é dotado de vários bens jurídicos, alguns como patrimônio, liberdade, e outros mais importantes como a própria vida. Logo, alguns bens jurídicos por serem mais importantes do que outros merecem uma maior proteção por parte do Estado, o qual por sua vez entrega essa proteção ao encargo do Direito Penal, a chamada *ultima ratio*.

## 2.1 O CONCEITO DE CRIME

O direito penal sob o aspecto formal é o ramo do direito responsável por tipificar condutas e cominar penas para infrações normativas do seu texto legal. Já sobre o aspecto sociológico o direito penal é mais um meio de controle social. Por meio do sentido formal do direito penal, tem-se o surgimento de ilícitos penais, quais sejam: crime ou delito e contravenção penal.

Malgrado, independentemente do conceito que se utilize, o direito penal sempre terá como norte os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, sendo ele a última opção do ordenamento jurídico, só atuando quando os demais ramos do direito se mostrarem insuficientes ou ineficazes para solucionar o conflito posto em juízo.

Como já exposto alhures, os indivíduos que transgridem as normas penais podem cometer crimes/delitos e contravenções. Cumpre assinalar que alguns países como Espanha e França fazem a diferenciação entre crime e delito, para eles crime é a infração penal mais grave, seguido de delito (infração intermediária) e contravenção (infração de menor potencial ofensivo).

Contudo, o Código Penal brasileiro não adotou a diferenciação entre crime e delito, tendo-os como sinônimos, restando às infrações de pequena monta ou ínfima lesividade a nomenclatura de contravenção penal, que nos dizeres de Cleber Masson é o delito liliputiano ou anão.

Crime liliputiano, também chamado de “crime anão” ou “crime vagabundo”, é o nome doutrinário reservado às contravenções penais. Esta terminologia tem origem no livro *Viagens de Gulliver*, do inglês Jonathan Swift, no qual a personagem principal viaja por um mundo imaginário, e em sua primeira jornada vai a Liliput, terra em que os habitantes medem apenas 15 (quinze) centímetros de altura.

Na verdade, não há crime (ou delito), em face da regra contida no art. 1º do Decreto-lei 3.914/1941 – Lei de Introdução ao Código Penal: “Consideram-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (MASSON, Cléber. 2012. p. 206/207)

Demonstrando a ausência de diferenciação no Brasil entre os conceitos de crime e delito, Luiz Regis Prado assevera:

De primeiro, é de notar que as legislações penais costumam classificar as infrações, segundo sua gravidade, em, principalmente, dois sistemas: o tripartido e o bipartido. Pelo primeiro, as infrações penais são crimes, delitos e contravenções, e, pelo segundo, crimes ou delitos e contravenções.

A concepção tripartida tem como marco histórico o Código Penal francês de 1791, segundo o qual, os crimes lesavam direitos naturais (v.g., vida); os delitos violavam direitos originários do contrato social (v.g., propriedade) e as contravenções infringiam disposições e regulamentos de polícia. O Código Penal francês de 1810 manteve a divisão: “Art. 1º. A infração que as leis punem com penas de polícia é uma contravenção. A infração que as leis punem com penas correccionais é um delito. A infração que as leis punem com pena aflagante ou infamante é crime.

[...]

O Direito Penal brasileiro, como alguns outros, agasalham a divisão geral bipartida das infrações penais em crime ou delito e contravenção. A diferença entre eles é meramente quantitativa (gravidade da infração/pena). (PRADO, Luiz Regis. 2012. p. 301/302)

No que tange aos diversos critérios do crime, a doutrina elenca três, quais sejam: critério formal, critério material e critério analítico.

O critério formal define crime como a mera adequação formal da conduta praticada pelo indivíduo à definição tipificada no código penal ou outras leis penais extravagantes. É o mero encaixe, é o total enquadramento do fato ao tipo penal. Já no que concerne ao critério material de crimes, a questão é voltada para a lesividade, eis que crime é considerado a relevante lesão ou o relevante perigo de lesão ao bem jurídico penal tutelado. Por fim, o critério analítico estuda o crime o dividindo em 3 substratos: fato típico, ilícito e culpável.

Com relação à definição de crime, há muito a doutrina se diverge, pois o Código Penal vigente não expõe a diferença entre crime e contravenção, algo que só vem a ocorrer na Lei de Introdução ao Código Penal. Tal lei identifica crime como sendo aquele ao qual é reservada pena de reclusão ou detenção, quer alternativamente ou cumulativamente com multa. Entretanto a definição mais aceita é aquela obtida pelo critério analítico, qual seja, crime é fato típico, ilícito e culpável.

Tratando acerca da definição de crime preleciona Jáder Melquíades de Araújo:

Diante do exposto, o crime ocorre quando o sujeito imputável (lúcido), pratica conduta anteriormente prevista em lei (de maneira comissiva ou omissiva), de forma voluntária e consciente (dolosa ou culposa), de maneira a gerar um resultado querido ou previsto o qual provoque lesão ou perigo de lesão relevante a um bem jurídico (sendo tal conduta não escusada pelo ordenamento jurídico). (ARAÚJO, 2014, p. 9)

Neste sentido, vê-se que a definição de crime é algo bastante complexo, bem como os requisitos para que este ocorra. Por conseguinte será tratado mais detidamente o elemento da culpabilidade do crime.

## 2.2 A CULPABILIDADE

Como é cediço, a culpabilidade é o terceiro substrato do crime, é a terceira parte integrante no conceito analítico de crime da teoria tripartite. Segundo os ensinamentos do douto professor Rogério Greco, culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (GRECO, 2011, p. 371), ou seja, é a reprovabilidade social e pessoal da conduta do indivíduo que foi praticada em desconformidade ao ordenamento jurídico-penal, quando este, podia e devia, na situação concreta, agir de forma consonante ao direito.

Cumpre assinalar que, por parte da maioria da doutrina é adotado o conceito tripartido de crime, eis que ao adotar a segunda maior parte da doutrina sobre o tema, que é a teoria bipartite, estaria deixando de integrar o conceito de crime, o substrato da culpabilidade, que por sua vez, para tal pensamento doutrinário não passa de um mero pressuposto para aplicação de pena. Tal fato é equivocado, pois é impossível estabelecer um conceito de crime sem que a reprovabilidade social e pessoal da conduta o integre.

Complementando o disposto acima, Fernando Capez aduz que o Brasil adotou a teoria limitada da culpabilidade, a qual se divide em três elementos, quais sejam: potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade.

Nesse sentido alude o ilustre professor Capez:

**Teoria adotada pelo Código Penal brasileiro:** teoria limitada da culpabilidade. As discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de tipo (art. 20, § 1º), enquanto as discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de proibição, ou erro de proibição indireto, são consideradas erro de proibição (art. 21).

**Elementos da culpabilidade segundo a teoria do Código Penal:** são três:

- a) imputabilidade;
- b) potencial consciência da ilicitude;
- c) exigibilidade de conduta diversa. (CAPEZ, 2007, p. 307)

Vale salientar que o exposto anteriormente está em total consonância com a doutrina de Welzel, isto é, o finalismo, o qual também divide a culpabilidade nos elementos potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. (ARAÚJO, 2014, p. 10).

### 2.2.1 Potencial Consciência da Ilicitude

A potencial consciência da ilicitude é um dos elementos integrantes do terceiro substrato do crime, ou seja, da culpabilidade. A consciência, como a própria denominação do instituto revela, tem de ser potencial; não basta ser atual, pois a ninguém é dado o direito de se escusar do conhecimento da lei. Sendo assim, se contenta o código com a possibilidade do indivíduo de conhecer o caráter ilícito da conduta praticada.

Corroborando o exposto, o Código Penal assim é explícito:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Apesar da impossibilidade de se escusar do conhecimento da lei penal, a doutrina, jurisprudência e até a própria lei reconhece que tal afirmativa é uma ficção legal, e que na prática muitos indivíduos acabam por desconhecer total ou parcialmente das leis penais.

Ora, em um país de uma produção legiferante intensa como o Brasil, até mesmo para os baracharéis em direito é impossível conhecer o conteúdo de todas as leis, tornando-se ainda mais difícil para o particular ter conhecimento de todo o conteúdo normativo elaborado pelo legislativo nacional.

Neste cenário, surge o instituto do erro de proibição, que se divide em direto, indireto e mandamental. Tal instituto foi concebido para suavizar ou até isentar da reprimenda criminal os indivíduos, de que acordo com a circunstância do caso concreto não puderam e não tiveram como saber total ou parcialmente da vedação legal à conduta por eles praticada.

Jescheck, citado pelo professor Greco em sua obra, discorre acerca dos erros de proibição direto, indireto e mandamental:

“Erro de proibição direto – Diz-se direto quando o erro do agente vem a recair sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal. Nas lições de Assis Toledo, no erro de proibição direto o agente, ‘por erro inevitável, realiza uma conduta proibida, ou por desconhecer a norma proibitiva, ou por conhecê-la mal, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência.’

Erro de proibição indireto – Na precisa definição de Jescheck, ‘também constitui erro de proibição a suposição errônea de uma causa de justificação, se o autor erra sobre a existência ou os limites da proposição permissiva (erro de permissão)’.

[...]

Erro mandamental – É aquele que incide sobre o mandamento contido nos crimes omissivos, sejam eles próprios ou impróprios. Conforme preleciona Cezar Bitencourt, é o ‘erro que recai sobre uma norma mandamental, sobre uma norma impositiva, sobre uma norma que manda fazer, que está implícita, evidentemente, nos tipos omissivos.’” (GRECO, Rogério, 2011, p. 399/400)

Conforme exposto no início desta seção, a consciência, como se entende pelo próprio título do instituto, basta ser potencial, não necessitando ser atual, como era propugnado pela teoria mecanicista, clássica ou causalista. O sistema clássico mencionado é um dos sistemas mais antigos que buscam definir o crime, é tripartite por natureza, e o seu terceiro substrato, isto é, a culpabilidade era constituída de culpabilidade dolo e culpabilidade culpa, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade.

A título de informação, vale lembrar que diferente do sistema finalista, para o sistema clássico, dolo e culpa não residem na conduta e sim na culpabilidade. A culpabilidade dolo, por sua vez, continha em seu interior a chamada “consciência atual da ilicitude”, que por precisar de uma definição jurídica e estar contida dentro do dolo o tornava normativo.

Nesse diapasão, Capez confirma as informações supracitadas:

A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz Von Listz, a qual teve em Ernest Von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. (CAPEZ, 2007. p. 114)

Como exposto, a consciência (para o sistema causalista) era atual, e não meramente potencial. Em tal sistema, o dolo residia na culpabilidade e apenas era analisado no final (após o fato típico e ilícito), dentro dele estava a consciência da ilicitude que por ser atual trazia algumas conseqüências práticas que distinguem do sistema finalista hoje adotado pelo Código Penal. Em grossas linhas, ao adotar o sistema causalista e da consciência atual, todo erro de proibição, seja ele escusável ou inescusável isentaria o agente do crime, tendo em vista que sendo a consciência atual ela não estaria presente na hora do cometimento do ilícito em nenhuma das duas situações de erro de proibição mencionadas.

Já no sistema finalista, com a transposição do dolo e da culpa para o fato típico, e o conseqüente esvaziamento do dolo, a consciência deixou de ser atual e passou a ser potencial, e, por conseguinte o dolo tornou-se puro, natural. A conseqüência prática dessa mudança é percebida quanto ao tratamento diferenciado dado aos erros de proibição escusável ou inescusável, o primeiro continua isentando o agente de pena, já o segundo, no máximo reduzirá a reprimenda criminal prevista para o ilícito cometido.

### **2.2.2 Exigibilidade de Conduta Diversa**

A exigibilidade de conduta diversa é o segundo elemento da culpabilidade penal. Possui uma definição bastante ampla, eis que pode inclusive abarcar os elementos da potencial consciência da ilicitude e também a imputabilidade.

O raciocínio é simples, se um indivíduo é, por exemplo, inimputável ao tempo da prática do ilícito criminal, não pode ser dele exigido ter outra atuação diversa da que tomou. Da mesma forma acontece com os que, ao tempo da ação ou omissão delitiva, não possuíam a potencial consciência da ilicitude da conduta praticada. Logo, para ambos os casos citados não seria exigido outra atuação diferente da que ocorreu.

Desta forma, o que se percebe é que a exigibilidade de conduta diversa é gênero, enquanto a potencial consciência da ilicitude, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa em sentido estrito seriam suas espécies. Corroborando tal afirmativa, o ilustre Rogério Greco, cita Zaffaroni em sua obra, na qual ele aduz que em última análise, todas as causas de inculpação são hipóteses em que não se pode exigir do autor uma conduta conforme o direito. (GRECO, 2011)

Portanto, a exigibilidade de conduta diversa nada mais é do que um imperativo estatal, no qual o Estado exige do particular administrado que atue conforme o direito, isto é, que não transgrida as normas jurídicas penais pré-estabelecidas. Neste calhar, é exigível dos indivíduos que praticam delitos que atuem de forma diversa da que procederam.

Em consonância ao disposto, a exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade que o indivíduo tinha ou não de, na situação concreta apresentada, agir em conformidade ao direito, ou seja, se na situação apresentada era lícito ao Estado exigir do ser humano alguma conduta diversa da que ele praticou ou se omitiu.

Neste sentido, Jäder Melquíades de Araújo disserta:

Por outras palavras, deve ser aferido no caso concreto se era humanamente exigível que o indivíduo agisse de maneira diferente. Se a partir da análise for verificado que do agente não era razoável exigir-lhe conduta diversa, não haverá crime (para a teoria tripartite), ou se não está presente o pressuposto para aplicação de pena (para a teoria bipartite). (ARAÚJO, 2014, p. 12)

Por fim, prevalece que o rol de hipóteses em que cabe a dirimente “exigibilidade de conduta diversa” não é um rol taxativo, mas sim exemplificativo, eis que admitem possibilidades não previstas em lei (supra-legais).

### **3 IMPUTABILIDADE PENAL**

A imputabilidade penal (ou criminal) é o terceiro elemento da culpabilidade. A imputabilidade se caracteriza por ser a possibilidade que o Estado possui de imputar a alguém a responsabilidade por ato ilícito praticado. Tal elemento pressupõe que o indivíduo tenha capacidade de entender o caráter ilícito que a conduta por ele praticada possui. Escrevendo sobre o tema o Professor Damásio de Jesus expõe que imputar, em outros termos, é atribuir a alguém a responsabilidade de algo. (JESUS, 2010)

Em outras palavras, para o Damásio de Jesus, a imputabilidade nada mais é do que um conjunto de condições pessoais que permite ao indivíduo entender ou não o caráter

ilícito da conduta que pratica ou deixa de praticar quando obrigatória a execução por imperativos legais.

Em consonância ao disposto anteriormente, o Professor Júlio Fabrini Mirabete, disserta sobre a consciência do ato praticado e a reprovabilidade da conduta típica:

Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permite compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento é inimputável, excluindo-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2005)

Neste cenário, diante das palavras ora expendidas, entende-se que a imputabilidade é uma atributo que recai apenas sobre aqueles indivíduos que possuem capacidade biopsíquica de entender o caráter ilícito do fato praticado e de se portar de acordo com esse entendimento.

Diante do exposto, a problemática que sempre existiu (e que de certa forma ainda existe nos dias atuais) era quanto à forma de aferição da imputabilidade criminal. No decorrer dos anos foram desenvolvidos alguns métodos que possibilitassem a solução desse problema. Os métodos desenvolvidos foram os critérios biológico, psicológico e biopsicológico de verificação de imputabilidade.

O sistema biológico é o critério que afere a imputabilidade única e exclusivamente através da compleição biológica do indivíduo, isto é, este critério apenas verifica se o ser humano possui alguma deficiência mental que o torne incapaz por completo de entender o caráter ilícito do fato ou de portar-se de acordo com esse entendimento.

Vale salientar que este critério é taxativo, ou seja, basta que o indivíduo, comprovadamente, possua alguma doença mental incapacitante que o torne totalmente incapaz de, no momento da ação ou omissão, entender o caráter criminoso de sua conduta, ou ainda de comportar-se conforme tal situação.

Tal critério também abarca a situação dos menores de idade, que são por lei presumivelmente incapazes, independentemente tal qualificação de qualquer exame que considere que o menor tinha, ao tempo do fato, condição de entender o caráter ilícito da sua atitude ou

de portar-se em relação a ela. A questão aqui é mais complexa, eis que envolve presunção legal absoluta (*jure et de jure*).

Por questão de política criminal o Brasil adota a maioria penal aos 18 anos de idade. Essa decisão do Código Penal pátrio presume que adolescentes os quais possuem idade inferior a 18 anos de idade não têm formação psicológica completa e por essa razão não fariam jus ao rigor do cárcere penitenciário brasileiro – que por sua vez já falha, quanto aos considerados imputáveis, na questão de ressocialização a qual se propõe.

Corroborando o exposto acima, Jáder Melquíades de Araújo em trabalho acadêmico aduz:

Nesse critério se resguarda da pesada punição estatal os menores de idade considerados inimputáveis por ficção legal, a qual se caracteriza por ser uma medida de política criminal, e que por sua vez evita o contato prematuro dos jovens com os mais variados tipos de criminosos reclusos em presídios e casas de detenção. Segundo esse critério aplicado aos menores púberes, até a véspera do aniversário em que completam a maior idade são considerados inimputáveis por todos os fatos típicos e ilícitos praticados. (ARAÚJO, 2014, p. 13/14)

Por fim, vale transcrever a literalidade do art. 27 do Código Penal pátrio sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Já o critério psicológico é o critério de aferição de imputabilidade aberto, exemplificativo, é totalmente oposto ao critério biológico. Este critério propugna que todos aqueles, independentemente de possuir ou não deficiência mental ou ser menor de idade, que de alguma forma não tiverem a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de portar-se de acordo com esse entendimento são considerados inimputáveis.

Como se percebe, tal critério é muito amplo, abarca situações de inimputabilidade dificilmente verificadas na prática. É extremamente discricionário, e na maioria das vezes fica

ao alvedrio do magistrado a decisão, que por ser quase que totalmente subjetiva, fomenta decisões diversas em casos semelhantes e, por conseguinte, faz surgir a insegurança jurídica.

Finalmente, o critério biopsicológico é uma amalgama dos dois anteriores, ou seja, é uma mistura do sistema biológico e psicológico. Na prática, este critério de aferição da imputabilidade exige que para o indivíduo ser considerado inimputável, deve, além de possuir uma doença mental incapacitante, comprovar que em virtude dela, no momento da ação ou omissão delitiva, não teve capacidade para entender o caráter ilícito da conduta ou que não pode agir de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, corroborando a ideia supracitada, preleciona o professor Luiz Regis Prado, citando acerca dos critérios biológico, psicológico e biopsicológico de aferição da imputabilidade:

- a) Sistema biológico ou etiológico – leva em consideração a doença mental, enquanto patologia clínica, ou seja, o estado anormal do agente. Seu protótipo vem a ser o artigo 64 do Código Penal francês de 1810: “Não há crime nem delito, quando o agente estiver em estado de demência ao tempo da ação”;
- b) Sistema psicológico ou psiquiátrico – tem em conta apenas as condições psicológicas do agente à época do fato. Diz respeito apenas às conseqüências psicológicas dos estados anormais do agente. Sua base primeira é o Código canônico: *delicti sunt incapaces qui actu usu rationis*. Em nosso país, agasalhou a fórmula psiquiátrica o Código Criminal do Império (1830), nos termos seguintes: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: §2. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos e nelles commetterem o crime”. Nesse sentido, ainda, os Códigos Penais da Áustria (1852); de Portugal (1886);
- c) Sistema biopsicológico ou misto – atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas conseqüências na vida psicológica ou anímica do agente. Resulta, assim, da combinação dos anteriores: exige, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento (fórmula do art. 26, CP). É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais. (PRADO, Luiz Regis. 2012. p. 479)

São adotados no Brasil os critérios Biológico e Biopsicológico. Quanto a este último o Código Penal brasileiro também é explícito na sua adoção:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, críticas restam à adoção do sistema biológico, que por ser limitado, acaba desconsiderando as qualidades pessoais do autor do injusto penal no momento da ação ou omissão. Pois, em boa parte das vezes, o menor infrator possui condição de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Supedaneando a informação de que o Código Penal adotou o sistema biopsicológico o STF, no seguinte julgado, decidiu:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL.

1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado.
2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).
3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal.
4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu.
5. Ordem denegada.

O Código Penal brasileiro adotou o critério biológico para os menores de 18 anos de idade (art. 27) e adotou o critério biopsicológico para os demais indivíduos da sociedade que preenchem os requisitos exaustivamente elencados nessa seção (art. 26).

Entretanto, apenas a título de informação, vale salientar que está em tramitação no Congresso Nacional, e já foi aprovada em primeiro turno com 323 votos a favor, 155 contrários e 2 abstenções a PEC 171/93 que reduz a maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A proposta precisa passar por mais um turno de votação na Câmara dos Deputados para seguir para avaliação do Senado Federal. Tal projeto de emenda

constitucional visa alterar o parâmetro para aferição do critério biológico quanto aos menores de idade, apenas.

### 3.1 INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL

A inimizabilidade por doença mental, como exposto na seção anterior, é aferida pelo sistema biopsicológico. Nesse sentido, só é considerado inimputável aquele indivíduo que, previamente ao ato ilícito já possuía alguma doença mental incapacitante, bem como essa doença tenha impedido que o agente, no momento da ação ou omissão criminosa, venha a entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em grossas linhas, o que se quer dizer é que a verificação de inimizabilidade no Brasil (ressalvado o caso do menor de 18 anos) é cumulativo, pois o agente tem que ter previamente a doença mental e também esta deve ter impedido o agente de entender a antijuridicidade de seu ato.

Neste calhar, o professor Júlio Fabrini Mirabete, em sua obra, analisa e traça um perfil acerca dos psicopatas – que por suas peculiaridades serão avaliados em momento posterior – e através de clara explicação os coloca no grupo dos semi-imputáveis:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2005, Apud, Dalila Wagner, 2007)

Por meio do artigo da professora Cláudia Silva “O psicopata e a política criminal brasileira”, pôde-se aferir que alguns tribunais brasileiros, também já decidiram pela semi-imizabilidade do agente portador do transtorno psicopatológico, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

*Capacidade diminuída dos psicopatas* – TJSP: “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)”. (RT 550/303). No mesmo sentido, TACRSP:JTACRIM 85/541.

Em consonância com o exposto Jáder Melquíades de Araújo, em artigo relacionado, e citando uma decisão judicial pontifica que:

No mesmo sentido, já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis:

*Capacidade diminuída da personalidade psicopática* – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319). (ARAÚJO, 2014, p. 16)

Diante de todo o exposto, percebe-se que a temática doença mental e psicopatia já é alvo de debate entre os vários tribunais de justiça do país, o que por sua vez demonstra que a problemática não é algo novo, e que o próprio enquadramento do psicopata como semi-imputável já é alvo de certa consideração e ponderação por tais tribunais.

#### **4 A PSICOPATIA**

A definição formal de psicopatia é trazida pelo dicionário Aurélio que assim a conceitua como sendo uma perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos anti-sociais (passagens a ato), sem culpabilidade aparente. Mesmo com o advento da tecnologia e grandes avanços nas ciências médicas, não se tem um conceito posto e definido do que seria exatamente a psicopatia e sua respectiva causa e tratamento.

Parte dos estudiosos, que investigam a psicopatia e suas causas, a conceituam como uma espécie de transtorno mental dissociado (Código F: 60.2). Ocorre que a divergência é tamanha na área médica e psicossocial que até mesmo a nomenclatura desse transtorno é alvo de discussões. Alguns estudiosos indicam que o nome correto do transtorno deveria ser “sociopatia”, tendo em vista que acreditam que a anomalia comportamental advém de elementos sociais. Porém, para outra parte dos cientistas o nome correto realmente seria “psicopatia”, tendo em vista que tal disfunção mental e psicológica adviria de fatores genéticos, congênitos, biológicos e psicológicos.

No Brasil, a Professora Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva é quem mais disserta com propriedade acerca da matéria. Citada professora escreveu um livro sobre o assunto denominado de “Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado” na qual ela discorre, entre outros temas, sobre uma interessante definição do que seria o psicopata. Para a Dra. Ana Barbosa o psicopata é um ser dotado de extrema superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania o qual apenas visa à satisfação do seu prazer imediato, ainda que esse objetivo acabe com a vida de outras pessoas.

Na literalidade do exposto pela a autora em sua obra, os psicopatas são:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. 2008. p. 37)

O psicopata é um ser totalmente despido de sentimentos, incapaz de sentir empatia, isto é, de se por no lugar do próximo. É um ser extremamente racional que apenas busca seu próprio prazer e a satisfação imediata sem se importar com as consequências dos seus atos, nem que pra isso tenha que causar mal a outros seres humanos.

#### 4.1 ASPECTOS BIOPSIOLÓGICOS PECULIARES DOS PSICOPATAS

No que tange às peculiaridades biopsicológicas dos psicopatas podemos destacar a subutilização de parte do cérebro em detrimento de outra. O cérebro humano é na verdade um grande centro de comando, responsável por todas as nossas ações e omissões, ele processa dados e responde com estímulos elétricos para todo o resto do nosso corpo, para que assim possamos simplesmente mexer um único dedo.

Dentre as funções cerebrais existem a função emotiva e a função racional, que são as responsáveis por desenvolver os sentimentos nas pessoas e a capacidade cognitiva, respectivamente.

O sistema límbico é a parte cerebral que é responsável pela criação das emoções, tais como, raiva, tristeza, alegria, amor, ódio, entre outros. Já a parte responsável pela racionalização das ideias, bem como pela criação da capacidade cognitiva dos seres humanos se localiza na região do lobo pré-frontal (região da testa).

Na maior parte dos seres humanos esses dois sistemas coexistem e trabalham em perfeita harmonia. Tanto é verdade que alguns momentos as pessoas acabam sendo levadas pela emoção e em outros pela razão, é esse equilíbrio natural que é peculiar e nos faz sermos distintos dos demais seres do planeta.

Ocorre que os psicopatas, que aparentemente são seres humanos normais, sem nenhuma anomalia genética, possuem um distúrbio quanto a uma dessas regiões cerebrais, qual seja, o sistema límbico. Essa região cerebral, responsável pela criação dos sentimentos, nos psicopatas, é atrofiada, isto é, minimamente ou simplesmente, não é utilizada. Já o sistema do lobo pré-frontal, região responsável pela racionalização dos pensamentos, é extremamente ativa nas pessoas com características de portadoras da psicopatia.

Tal situação demonstra um desequilíbrio gigantesco entre razão e emoção na mente do psicopata. Desta forma, por ter um sistema límbico subutilizado ele acaba se tornando um ser dotado de quase que 100% (cem por cento) razão.

Nesse sentido poderá Jáder Melquíades de Araújo, acerca da racionalidade exacerbada dos psicopatas:

O sistema límbico e o lobo pré-frontal, em pessoas normais, vivem em perfeita interconexão, daí que as emoções (produzidas pelo sistema límbico) têm grande influência sobre as nossas atitudes (lobo pré-frontal). A deficiência cerebral dos psicopatas ocorre justamente na falta de conexão entre os dois hemisférios cerebrais supracitados, o que gera a preponderância da racionalidade exacerbada. (ARAÚJO, 2014, p. 18)

Corroborando todo o exposto neste tópico a médica Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra *Mentes criminosas, o psicopata mora ao lado*, também dissera acerca da superioridade da região do lobo pré-frontal dos psicopatas em detrimento do seu sistema límbico:

O sistema límbico, formado por estruturas corticais e subcorticais, é responsável por todas as nossas emoções (alegria, medo, raiva, tristeza etc.) Uma das principais estruturas do sistema límbico chama-se amígdala [...]. Localizada no interior do lobo temporal, essa pequena estrutura funciona como um “botão de disparo” de todas as emoções.

[...]

A principal região envolvida nos processos racionais é o lobo pré-frontal (região da testa): uma parte dele (córtex dorsolateral pré-frontal) está associada a ações cotidianas do tipo utilitárias, como decorar um número de um telefone ou objetos. A outra parte (córtex medial pré-frontal) recebe maior influência do sistema límbico, definindo de forma significativa as ações tomadas nos campos pessoais e sociais.

A interconexão entre a emoção (sistema límbico) e a razão (lobos pré-frontais) é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. 2008. p. 160)

A autora também disserta na sua obra supratranscrita que esse distúrbio cerebral se encontra presente em 4% da população mundial, sendo 1% (um por cento) de mulheres e 3% (três por cento) de homens. Na literalidade das palavras da autora:

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopata é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. 2008. p. 54)

Diante do exposto, já se sabe que, apesar de grande divergência na doutrina médica psiquiátrica, não existe um consenso sobre até que ponto poderiam os seres humanos psicopatas serem considerados “normais”.

Neste diapasão, em texto de autoria de Eduardo Szklarz, intitulado de “Máquinas do Crime”, publicado pela revista SUPERINTERESSANTE – Mentas psicopatas, o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimento. Edição 267-A –, narra o autor que dentre toda a população carcerária, pelo menos, 20% (vinte por cento) é portador de transtornos psicopatológicos. O que mais assusta ainda é o grau de reincidência dos apenados psicopatas, que segundo o autor beira os 70% (setenta por cento). Finaliza afirmando que metade deles só reduz a quantidade de crimes quando estão mais velhos, após os 40 (quarenta) anos de idade. Nas palavras do autor:

Nem todos os criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos. No entanto, a prevalência deles dentro da população carcerária é enorme: na cadeia eles são 20% – e esses 20% são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves cometidos por presidiários. Sabe aqueles crimes com requintes de crueldade que chocam todo mundo na televisão? Provavelmente existe um psicopata por trás deles.

[...]

Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70%, e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após 40 anos de idade. (SUPERINTERESSANTE. Ed. 267-A. 2010. pp. 12/13)

Pelo já explanado nesta seção, percebe-se que o psicopata é um ser bastante perigoso, e eminentemente racional. Em virtude disso, ele não pode sentir nenhum tipo de sentimento por outras pessoas. O psicopata pode até constituir uma família, ter filhos, esposa, marido, a questão é que ele nunca vai enxergar tais pessoas com afeto e carinho, na melhor das hipóteses as verão como coisas das quais é o possuidor.

Os psicopatas são extremamente ardilosos, perspicazes, gostam de arriscar, de viver o perigo. Andam “no fio da navalha”, colocam tudo (que os outros possuem) em jogo. Geralmente são detentores de ótima argumentação, altamente envolventes, são aqueles que se distinguem dos demais, aparentando boa aparência e sempre sendo a pessoa mais agradável de todas, é o príncipe (princesa) encantado (a).

No ambiente de trabalho os psicopatas não poderiam ser diferentes. Logo na entrevista de emprego, apresenta um excelente currículo – que na grande maioria das vezes é falso –, apresenta excelente retórica sem ser presunçoso, o que deixa convencido até o mais experiente entrevistador de que ele é a melhor opção.

No lugar de trabalho procura imediatamente saber quem são seus superiores e inferiores, momento em que, provoca humilha os subalternos, causa intriga entre o semelhantes ao mesmo tempo em que bajula os superiores, tudo isso para conseguir ascender dentro da empresa em que trabalham.

Já instalado no cargo que visou, começa a parasitar a empresa, retira o capital da mesma e no fim some, deixando tudo o que foi construído por outros em ruínas. Como foi dito em momento anterior, os psicopatas não medem esforços para conseguirem o que almejam.

Apesar de grande parte da população associar o termo psicopata a assassino, temos que esclarecer que tal silogismo não é algo verificável na prática. A maior parte dos psicopatas não “sujam as mãos”, eis que em sua maioria praticam mais delitos patrimoniais que homicídios e estupros. São em sua maioria golpistas, falsários, que ludibriam a boa-fé das pessoas com quem se relacionam e no fim acabam lhe tirando todo o seu patrimônio e, por conseguinte, desaparecendo sem deixar vestígios.

No momento em que se afirma que a maior parte dos psicopatas não são assassinos em série, não se quer com essa afirmação dizer que eles não tenham capacidade de matar outras pessoas, muito pelo contrário, como já exposto eles não possuem remorso, contudo, a grande maioria deles simplesmente não possuem esta necessidade.

#### 4.2 A ESCALA HARE DE PSICOPATIA

Inúmeros estudiosos se debruçaram, por vários anos, em como se decifrar e desenhar o comportamento e o perfil de um psicopata, poucos, contudo, foram tão bem sucedidos como o pesquisador e psicólogo canadense Robert Hare.

O psicólogo Robert Hare desenvolveu uma escala – denominada Escala Hare – que mede o nível de psicopatia das pessoas. Tal escala vem sendo utilizada com sucesso em

alguns países no mundo, dentre os quais: Austrália, Nova Zelândia e Bélgica. O método consiste em uma escala padronizada em que o número de pontos qualifica o nível de psicopatia dos indivíduos testados.

Psiquiatras dão de 0 a 2 a cada um dos 12 tópicos abaixo, a partir da avaliação clínica e do histórico pessoal do paciente. As somas dos pontos é comparada numa escala. Que determina o grau de psicopatia.

1. Boa Líbia

O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado.

2. Ego inflado

Ele se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre as pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias.

3. Lorota desenfreada

Mente tanto que às vezes não se dá conta de que está mentindo. Tem até orgulho de sua capacidade de enganar. Para ele, o mundo é feito de caças e predadores, e não faria sentido não se aproveitar da boa-fé dos mais fracos.

4. Sede por adrenalina

Não tolera monotonia, e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento. Precisa viver no fio da navalha, quebrando regras. Alguns se aventuram rachas, outros nas drogas, e uma minoria, no crime.

5. Reação estourada

Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem, e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido – é tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar.

6. Impulsividade

Embora racional, não perde tempo pesando prós e contras antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje.

7. Comportamento antissocial

Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos em geral não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime.

8. Falta de culpa

Por onde passa, deixa bolsos vazios e corações partidos. Mas por que se sentir mal se a dor é do outro, e não dele? Para o psicopata, culpa é apenas um mecanismo para controlar as pessoas.

9. Sentimentos superficiais

Emoção só existe em palavras. Se namorar, será pelo tesão e pelo poder sobre o outro, não por amor. Se perder um amigo, não ficará triste, mas frustrado por ter uma fonte de favores a menos.

10. Falta de empatia

Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer. Não ama: se chegar a casar-se ter filhos, vai ter a família como posse, não como entes queridos.

11. Irresponsabilidade

Compromisso não lhe diz nada – tende a ser mau funcionário, amante infiel e pai relapso. Porém, como a família e os amigos são fonte de status e bens materiais, para cada mancada já tem uma promessa pronta: “Eu mudei. Isso nunca mais vai acontecer de novo”.

12. Má conduta na infância

Seus problemas aparecem cedo. Já começa a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para sua maldade, não poupa coleguinhas, irmãos nem animais.<sup>2</sup>

A doutrina médica psiquiátrica também aduz que crianças e adolescentes não podem, tecnicamente, ser psicopatas, eis que não possuem total maturidade para entenderem o caráter de suas atitudes nem o que seria exatamente o certo ou o errado. Desta forma, por não estar com o aparelho cerebral completamente formado, pode-se apenas afirmar que crianças e adolescentes que possuam alguma predisposição para a psicopatia são detentoras, apenas de transtornos comportamentais.

Diante do exposto, resta salientar, que atualmente a psicopatia não possui cura ou tratamento, além do que, para grande parte dos estudiosos da temática, ela sequer pode ser considerada uma doença.

#### 4.3 O PSICOPATA E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O atual Código Penal pátrio, o qual sofreu a reforma de 1984 em sua parte geral, adota o sistema vicariante de penas, isto é, o indivíduo que pratica o injusto penal, quando imputável, irá sofrer a sanção da pena, a qual poderá, a depender da gravidade do delito cometido, ser privativa de liberdade ou não; já o indivíduo que pratica o injusto penal e é inimputável ao final do processo pode receber dois tratamentos diversos: quando inimputável pela menoridade receberá medidas sócio-educativas e quando inimputável por doença mental

---

<sup>2</sup> Fonte Withot Conscience, de Robert Hare, The Guilford Press, 1993; esta é a versão reduzida da Escala Hare; o diagnóstico somente pode ser feito por profissionais treinados. (podendo ser encontrado em: <http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml>)

receberá a absolvição e posteriormente a aplicação de medida de segurança com finalidade curativa.

Como observado, o inimputável por doença mental é absolvido. Contudo, esta absolvição é imprópria, tendo em vista que apesar da absolvição retromencionada, o indivíduo será submetido a uma medida de segurança de caráter sancionador e curativo, que pode ser detentiva ou ambulatorial, conforme a gravidade do caso concreto.

Nesse diapasão o psicopata é entendido por parte da doutrina e da jurisprudência, como um ser semi-imputável, isto é, que não possui total discernimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por conseguinte, sendo considerado um ser semi-imputável o psicopata, segundo esta corrente, faria jus à medida de segurança substitutiva do parágrafo único do art. 26 do Código Penal combinado com o art. 98 do mesmo diploma normativo.

Art. 26

[...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Neste sentido, em sendo o psicopata submetido à medida de segurança, permaneceria desta forma, internado até que, por meio de perícia médica, fosse atestada a sua cessação de periculosidade. Apenas agindo desta forma, poderia o psicopata ser novamente inserido no grupo social em que habitara.

Corroborando o exposto acima, Mirabete explana:

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial. (MIRABETE, 2003. p.636)

O Estado brasileiro com sabemos tem por um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme se depreende do texto da bíblia política:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, o *jus puniendi* pátrio deve se nortear pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, segundo a própria Constituição são vedadas as penas de morte, salvo nos casos expressos na Constituição; de caráter perpétuo; de banimento; de trabalhos forçados e cruéis.

Art. 5º da CF/88:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

No mesmo sentido, o Código Penal dispõe que não será admitido tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade superior a 30 (trinta) anos.

Pela literalidade do art. 75 do Código Penal brasileiro:

#### **Limite das penas**

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Brasil não adota penas de caráter perpétuo. Sendo assim, nenhuma pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico-penal brasileiro pode ser cumprida em período superior a 30 (trinta) anos.

Neste calhar, Jäder Melquíades de Araújo, em poucas linhas traz comentários a essa vedação constitucional:

Essa vedação constitucional e legal acaba por vezes gerando um mal estar na população. Pois, o sistema penitenciário é falido, os órgãos estatais responsáveis pela recuperação dos detentos simplesmente não funcionam, os índices de reincidência são altíssimos.

Ademais, o aumento significativo da criminalidade (especialmente o rotineiro crescimento de delitos hediondos), e o total descaso da administração para com a segurança pública e medidas preventivas, acaba gerando medo, insegurança, revolta e insatisfação na sociedade, que iludida por discursos acalorados de extremistas radicais, acaba visualizando no recrudescimento penal, uma solução para grande parte das mazelas criminais as quais assolam o país. (ARAÚJO, 2014, p. 22)

Inicialmente a função da pena era eminentemente retributiva, isto é, mera vingança “legitimada” por uma ação estatal. Com o passar dos anos e o desenvolvimento e aceitação dos direitos humanos, esse caráter eminentemente retributivo da pena foi se extinguindo e atualmente a pena possui dois vieses: o retributivo e o ressocializador.

O caráter retributivo da pena continua com a mesma ideia de castigo público pela infração penal cometida pelo agente imputável. Já no que concerne ao viés ressocializador a pena se preocupa muito mais em reeducar o detento, fazer com que ele saia da vida de crimes e galgue degraus na sociedade através de um trabalho honesto. Nesse momento, o Estado deixa de lado um período de pura retribuição do mal ao agente criminoso e passa a se preocupar com a reinserção deste em sociedade.

Nesse sentido, a pena, quando aplicada em conformidade com a dignidade da pessoa humana, tem potencialidade de nas pessoas normais, não apenas retribuir o mal que o ofensor trouxe às vítimas (imediatas e mediatas), como também de ressocializar o indivíduo que burlou o ordenamento jurídico-penal.

Contudo, a função ressocializadora resta prejudicada quando se trata do psicopata, tendo em vista que ele de forma alguma será atingido por essa função, pois o psicopata é um ser impassível de mudança ou ressocialização. Por fim, a aplicação da pena ao psicopata somente atenderia à finalidade primária, e já obsoleta, qual seja: a da mera retribuição do mal praticado.

O psicopata é um ser sem consciência emotiva, ele não possui capacidade de se colocar no lugar do outro. Não obedece às regras (cria as suas próprias). No mundo, o criminoso não mede esforços para conseguir seus objetivos.

O seu prazer pode decorrer de inúmeras formas de satisfação pessoal como: dinheiro, poder, sexo, sensação de controle sobre a vida e a morte das pessoas, entre outros. Esses dados confirmam a informação do parágrafo anterior de que os psicopatas são por natureza reincidentes, chegando a alcançar o alarmante número de 70% (setenta por cento) de reincidência criminal.

O psicopata é impassível de reabilitação. Quando preso, finge bom comportamento, ilude os agentes penitenciários, provoca rebeliões e motins, incita crimes e fugas, comanda organizações criminosas (dentro ou fora do presídio), faz com que a população carcerária se torne mais violenta. Enfim, é um câncer que contamina o sistema penitenciário nacional, o que torna mais dificultosa ou até mesmo impossível a reabilitação dos demais detentos em contato com este ser despido de emoções.

Conforme aduzido em momento anterior, alguns pesquisadores da área têm afirmado que o psicopata pode ser caracterizado como um ser humano semi-imputável, isto é, um indivíduo que não tem compreensão total da realidade.

Neste sentido a ele seria recomendável a aplicação do art. 26, parágrafo único do Código Penal, o qual alude que o semi-imputável faz jus a uma redução de pena de um a dois terços ou, sendo necessário, que a pena seja substituída por medida de segurança a ser cumprida nos moldes no art. 98 do Código Penal.

Entretanto, a redução de pena indicada pelo parágrafo único do art. 26 o CP não seria a alternativa mais indicada aos psicopatas, tendo em vista que somente abreviaria o retorno destes criminosos por natureza ao meio social.

Neste mesmo sentido se posiciona Ana Carolina Marchetti Nader:

Como já vimos o psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético.

[...]

A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais.

Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico.

A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal.

[...]

Concluimos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação.

Do excerto pode ser extraída a posição da autora supracitada: o caminho mais indicado ao tratamento penal dos psicopatas, observado os casos concretos, é a implementação da medida de segurança.

Contudo, vale ressaltar que conforme esposado no início deste trabalho, não é consenso na doutrina médico-legal que o psicopata seja realmente um ser semi-imputável. Como foi demonstrado, para boa parte dos estudiosos o psicopata é um ser humano normal

que possui apenas um transtorno comportamental, o que por sua vez seria um argumento contrário a aplicação da medida de segurança do parágrafo único do art. 26 (combinado com o art. 28 ambos do Código Penal, que como visto se destina apenas aos semi-imputáveis).

Por conseguinte, em seção específica, será tratado acerca de uma solução legal que legitime a aplicação das medidas de segurança aos psicopatas. Dessa forma seria criado um novo instituto jurídico penal que dispusesse apenas sobre o tratamento individualizado dos psicopatas, sendo eles considerados ou não pela doutrina médico-legal como semi-imputáveis, ou seres dotados de transtornos compulsivos comportamentais.

## **5 DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Durante o período em que vigeu a parte geral do Código Penal de 1940, foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o sistema do duplo binário de aplicação de penas, que, em síntese, possibilitava a aplicação da pena pelo ilícito praticado e em sequência a aplicação da medida de segurança, caso o criminoso após o cumprimento da pena não apresentasse condições de ser posto em liberdade sem que houvesse cessado a sua periculosidade.

Contudo, com o advento da reforma da parte geral do Código Penal em 1984, que derogou o Código Penal de 1940 em sua parte geral, passou-se a adotar no Brasil o sistema vicariante de aplicação de penas.

Esse sistema acabava com a dupla punição do agente delituoso, eis que da reforma em diante, o indivíduo que praticasse crimes responderia por pena (privativa de liberdade ou não), caso fosse imputável, ou responderia por medida de segurança – ou ainda medidas sócio-educativas quando menor de idade – quando inimputável por doença mental.

Desta forma, fica claro que atualmente no Brasil o agente que comete o injusto penal ou receberá a aplicação de pena ou a ele será aplicado a medida de segurança (ou sócio-educativa, se menor de idade).

## 5.1 A CONCEITUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Como resposta aos ilícitos cometidos pelos seres em sociedade, o Estado, que é o titular do *jus puniendi*, estabelece sanções penais em contrapartida aos infratores, com o intuito de lhes inibir em novas ações delituosas (prevenção específica negativa), de ressocializá-los, reintegrando-os ao meio comum (prevenção específica positiva), bem como para que tal punição sirva de exemplos para os demais integrantes da sociedade em não delinquir (prevenção geral negativa) e demonstrar também a essa mesma população que o Estado irá protegê-la da atuação nefasta dos infratores da lei (prevenção geral positiva).

A sanção penal não pode se restringir única e exclusivamente à pena. Outra espécie de sanção penal e não menos importante é a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis. A medida de segurança possui finalidade diversa da pena, ela pretende a cura ou o tratamento daquele inimputável que praticou o injusto penal.

Neste calhar, o agente inimputável [incapaz de entender o caráter ilícito do fato que pratica ou de determinar-se de acordo com esse entendimento] que pratica um fato típico e ilícito deverá ser absolvido, nos termos do já citado art. 26, *caput*, do Código Penal.

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto, cumpre esclarecer que tal absolvição não isenta o agente de se submeter à sanção penal da medida de segurança, a qual será aplicada ao agente inimputável que tiver sido comprovadamente em juízo, autor ou partícipe de injustos penais.

Ele será absolvido, mas por ser obrigado a cumprir medida de segurança, esta absolvição terá o nome de “absolvição imprópria”. Por fim, vale salientar que a medida de segurança poderá ser detentiva ou ambulatorial conforme a gravidade do caso concreto.

## 5.2 A FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Em grossas linhas, a medida de segurança é mais um instrumento (ao lado da pena), utilizado pelo Estado na resposta à violação da norma penal, pressupondo agente não imputável.

A medida de segurança no sistema penal brasileiro tem como objetivo principal o tratamento ou a cura do incapaz que pratica injustos penais, ou seja, o inimputável se submete ao tratamento ambulatorial ou detentivo até que se adéque à normalidade exigida ao convívio pacífico em sociedade.

Rogério Greco, com maestria, pontifica sobre o tema supracitado:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito. (GRECO, 2011. p. 659)

Diante das palavras esposadas pelo eminente penalista, entende-se que a medida de segurança, no Brasil, possui duas funções: uma imediata e outra mediata, sendo a primeira o tratamento ou a cura do agente incapaz que pratica o injusto penal, e a última é a prevenção especial negativa, na qual o inimputável, sendo retirado das ruas, não mais voltará a delinquir.

No que concerne à finalidade mediata da medida de segurança é nítida a intenção do legislador ordinário de proteger a população de possíveis novas práticas delituosas por parte dos agentes inimputáveis. Neste calhar, enquanto não houver demonstrações clínicas, atestadas por laudo pericial, de que o indivíduo possui condições de voltar ao seio social, não será posto em liberdade.

O tratamento do incapaz, que é a função imediata, pode-se dar de duas formas, conforme a gravidade do injusto praticado, quais sejam: medida de segurança detentiva e medida de segurança ambulatorial.

A primeira é destinada para aqueles incapazes que praticaram delitos graves, punidos com reclusão. Para esses agentes a medida detentiva é a mais indicada e deve ser

cumprida em hospitais de custódia ou outros estabelecimentos congêneres. Já a última é destinada para aqueles incapazes que praticaram delitos leves, punidos com detenção. Desta feita, o tratamento ambulatorial (geralmente em domicílio) é o mais indicado. Já O código penal no art. 96 explicita:

#### **Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

É notório que o Código Penal brasileiro leva em consideração apenas a gravidade da infração e não a periculosidade do agente para delimitação de qual espécie de medida de segurança deve ser aplicada ao infrator. Dessa forma demonstra que ignora o princípio da proporcionalidade.

Contudo, tem prevalecido o caráter excepcional da internação (políticas antimanicomiais). Nesse sentido, art. 17 da resolução 113 do CNJ.

Art. 17 O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

### **5.3 DA DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

A medida de segurança por se caracterizar como um tratamento, cuja finalidade é eminentemente curativa, não está sujeita a um prazo máximo fixado em lei, mas apenas a um prazo mínimo que varia de 1 (um) a 3 (três) anos. Por conseguinte, enquanto perdurarem os

efeitos da incapacidade que levaram o agente a receber a medida de segurança, este ficará em tratamento.

Entretanto, a falta de liame temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança é causa de enorme divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacional, eis que pelo fato da não haver determinação expressa de qual seria a duração máxima da medida de segurança, acabaria por ocasionar, na prática, uma privação da liberdade perpétua, o que, como sabemos, é expressamente vedado pela Magna Constituição de 1988.

Nesse sentido, doutrinadores como o insigne Cezar Roberto Bitencourt começaram a desenvolver e sustentar a teoria de que a medida de segurança não poderia ultrapassar o lapso temporal de 30 (trinta) anos, que é o prazo máximo permitido para cumprimento de penas privativas de liberdade no Código Penal brasileiro. Em suas próprias palavras o autor assim disserta:

Sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se – ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). (BITENCOURT, 2010, p. 785)

Alguns tribunais pátrios, por exemplo, já decidiram no sentido de que, conforme a lei, a medida de segurança não possui um limite temporal pré-estabelecido, conforme apontado nos julgados abaixo:

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INIMPUTABILIDADE. DOENTE MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. PRAZO MÍNIMO COM DURAÇÃO ATÉ QUE SEJA AVERIGUADA A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA CONFIRMADA. Provado que o acusado cometeu crime de homicídio e tentativa de homicídio, mas sendo demonstrada a sua inimputabilidade, mediante exame de sanidade mental, deve ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 26, caput, do CP, e art. 411, do CPP, com aplicação de medida de segurança. Tratando-se de fato punível com pena de reclusão, verificando-se a gravidade do delito e a periculosidade do agente, não se deve proceder ao tratamento ambulatorial do mesmo, mas à sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo indeterminado, no mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos, até que cesse sua periculosidade (art. 97, “caput” e § 1º, do CP). (1.0686.01.022795-3/001, Relator: ARMANDO FREIRE, Data da Publicação: 01/06/2005, TJ/MG)

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PROVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. RÉU PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE PREEEXISTENTE AOS FATOS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, DETERMINADA SUA REAVALIAÇÃO NO PRAZO DE 1 ANO E 6 MESES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITEANDO QUE A REAVALIAÇÃO SE FAÇA NO PRAZO DE 3 ANOS (ART. 97, § 3º DO CP) FACE AO ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE DO RÉU. A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DETERMINA ESTIMA SE ELA AINDA SE FAZ ADEQUADA E NECESSÁRIA. NO CASO, A EXTENSÃO DA FAC PELO SENTENCIADO. ALÉM DE REVELAR SEU ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE, DEMONSTRA A NECESSIDADE DE SER AVALIADO EM TEMPO INFERIOR AO PROPOSTO PELO RECORRENTE, DE MODO A INFERIR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO E O GRAU DE COMPROMETIMENTO PSÍQUICO. CONSTATADA NA REAVALIAÇÃO A NECESSIDADE DE PRAZO MAIOR DE RECUPERAÇÃO, PERSISTIRÁ A INTERNAÇÃO, ATÉ QUE CESSE A ANTI-SOCIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (0008360-29.2005.8.19.0038 (2007.050.01156), APELAÇÃO, DES.LUISA BOTTREL SOUZA, Julgamento: 05/06/2007, QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Atualmente, prevalece nos Tribunais Superiores, a inconstitucionalidade da indeterminação do prazo máximo da medida de segurança, o qual por sua vez, viola a proibição da prisão perpétua. Contudo, o STF e o STJ divergem quanto ao limite temporal que deve durar a medida de segurança detentiva.

Para o Supremo Tribunal Federal o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança seria consoante o disposto na doutrina supracitada de Bitencourt, isto é, 30 (trinta) anos, que é o mesmo limite previsto para as penas privativas de liberdade. Conforme se denota no julgado abaixo colacionado:

PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.

Entretanto, uma segunda corrente, esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, sugere que a medida de segurança não pode ser aplicada por tempo superior a pena máxima cominada para o delito. Nestes termos, assim dispõe o aresto do Egrégio Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO. LIMITAÇÃO. MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. 1. Levando em conta o preceito segundo o qual "não haverá penas de caráter perpétuo" (art. 5º, XLII, b, da CF) e os princípios da isonomia e da proporcionalidade, a Sexta Turma adotou o entendimento de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. 2. No caso, o paciente iniciou o cumprimento da segunda internação em 11/2/1985, pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, cuja pena máxima é de 20 anos. À época do indulto concedido na origem (2/7/2009), cuja decisão está pendente de análise pelo Tribunal a quo, já tinham decorrido mais de 24 anos de segregação social, patente, portanto, o constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para declarar o término do cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente.

Diante do exposto, percebe-se que não há uniformidade entre os Tribunais Superiores acerca do limite temporal da medida de segurança. Na doutrina, essa distinção de ideias é muito maior, denotando inexistir também consenso entre os estudiosos da área.

#### 5.4 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS

Como visto, de forma sucinta, em tópicos anteriores, a medida de segurança é espécie de sanção penal destinada para inimputáveis que cometem injustos penais.

Neste calhar, por intermédio de lúcido e esclarecedor artigo intitulado de “A possibilidade de aplicação da medida de segurança ao psicopata” de autoria de Ana Carolina Marchetti Nader, foi possível entender que a dúvida que persiste entre os estudiosos quanto aos psicopatas é se estes realmente possuem um transtorno mental compulsivo ou apenas uma personalidade anormal. A filiação a uma ou a outra doutrina é o divisor de águas no que concerne ao tratamento dado aos psicopatas.

No artigo mencionado, a autora alude às passagens da obra de Genival Veloso de França sobre a questão “psicopata”. O médico-legista com maestria aduz que a expressão “personalidade psicopática” ficou consagrada para todos aqueles que detêm anomalia do caráter e do afeto. Os que nascem, vivem e morrem desta forma, pois estes são seres privados do senso ético, deturpados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade e do remorso. (FRANÇA, 2010)

Diante das posições trazidas a este trabalho, não restam dúvidas de que a questão do tratamento jurídico-penal dado aos psicopatas é alvo de muita polêmica. Como visto, existem muitas divergências doutrinárias tanto na área médica quanto na área criminal e de política criminal.

Porém, uma coisa é certa e uníssona na doutrina: o psicopata não é um ser humano normal, quando comparado aos demais seres em sociedade. É um indivíduo que por ser eminentemente razão e zero emoção, não nasceu para ser criado em sociedade. O psicopata pode até passar toda a sua vida sem jamais cometer um ilícito, mas ele não o fará única e exclusivamente por temer o cárcere, jamais por ter qualquer tipo de receio em prejudicar o próximo.

Em trabalho anterior foi defendido por este autor a aplicação da medida de segurança do parágrafo único do art. 26 do Código Penal brasileiro aos psicopatas, tendo em vista o seu enquadramento como um ser semi-imputável. Contudo, por ter em mente a não aceitação total da doutrina e jurisprudência desse indivíduo como um ser inimputável, atualmente, seria mais viável a criação de um dispositivo normativo específico que dispusesse acerca do tratamento devido aos psicopatas.

Como foi explanado em momentos outros deste trabalho, o psicopata não pode coabitar o mesmo espaço físico que detentos normais. O indivíduo portador desta anomalia comportamental é uma “fruta podre” dentro do complexo do sistema penitenciário nacional, eis que torna praticamente impossível a reabilitação dos demais detentos os quais com ele tenham contato.

Acrescente-se ainda o fato de ser um criminoso por natureza e de impossível regeneração. A personalidade anormal deste ser humano é extremamente perniciosa à sociedade. O psicopata criminoso é uma bomba relógio que pode explodir a qualquer momento.

## **6 DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO LEGISLATIVA DE FORMA ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DOS PSICOPATAS QUE COMETEM CRIMES HEDIONDOS**

Conforme elucidado em sessões anteriores, nem todo psicopata é um criminoso. Durante toda a nossa vida, podem surgir inúmeros seres despidos de sentimentos, que apesar de não cometerem crimes, são pessoas extremamente desagradáveis e que apenas buscam sucesso a qualquer custo em detrimento de seus semelhantes. Geralmente são caluniadores, difamadores ou praticantes de outros ilícitos civis ou criminais de pequena monta.

A grande maioria dos psicopatas se prende a cometer crimes de falsidade e de estelionato, ou seja, crimes que de alguma forma possam trazer repercussão patrimonial, nos quais não haja a necessidade de “sujar as mãos”.

Entretanto, parte dos psicopatas satisfaz os seus desejos através de crimes que aterrorizam a sociedade, quais sejam: homicídio, estupro, lesões corporais das mais diversas, tortura, entre outros.

Para tais indivíduos, que são extremamente perigosos para a sociedade, o Estado deve se valer de armas mais efetivas tanto no combate a esse tipo de criminalidade como na possibilidade de uma maior pesquisa quanto à possibilidade de cura ou tratamento de pessoas que detenham tal transtorno mental.

Nesse diapasão, o presente trabalho propõe a criação legislativa de um tratamento diferenciado aos psicopatas que praticam crimes aberrantes ou hediondos, isto é, aqueles crimes que horrorizam a toda sociedade.

Para esses agentes, é necessária uma medida de segurança especial de que priorizaria a prevenção especial negativa de outros delitos, visto que retiraria da sociedade um maníaco em potencial, e subsidiariamente, por meio de pesquisas futuras tentar-se-ia desenvolver algum tipo de tratamento ou panacéia acerca deste tipo de distúrbio.

A solução acima tratada pode ser considerada inconstitucional por parte da doutrina e até por parte de alguns tribunais, eis que tal situação assemelhar-se-ia a uma privação da liberdade por tempo indeterminado, ou seja, uma espécie de prisão perpétua, que por sua vez é expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, como exposto em capítulo deste trabalho monográfico, a medida de segurança, apesar de ser uma espécie de sanção penal, não pode de forma alguma ser considerada como uma pena, pois não o é. A medida de segurança é uma sanção penal com finalidade curativa ou de tratamento e de prevenção especial negativa.

Por não se caracterizar como uma pena, a medida de segurança não estaria adstrita à vedação constitucional imposta no artigo 5º da Constituição da República. Logo, por sua vez, poderia ser levada a efeito sem limitação temporal máxima, perdurando os seus efeitos de acordo com o avanço do tratamento do recluso e a sua posterior cessação de periculosidade devidamente atestada por laudo pericial.

Em consonância ao disposto, já foi defendido em outra obra por Jäder Melquíades de Araújo:

A medida de segurança aplicada aos psicopatas, em tese, resolveria todos os problemas atinentes aos crimes praticados por estes indivíduos, pois tal medida não possui um período determinado de duração, ou seja, persiste enquanto existir a doença. O psicopata criminoso permaneceria “enjaulado” por prazo não sabido. (ARAÚJO, 2014, p. 28)

Neste sentido, utilizando-se da ponderação de princípios, poder-se-ia criar uma nova medida de segurança específica para a situação peculiar dos psicopatas que cometeram crimes hediondos. Tal medida de segurança somente seria aplicável, se o indivíduo fosse condenado em trânsito em julgado por crime considerado hediondo e fosse comprovado por laudo médico pericial que é portador do transtorno psicopático, e que neste mesmo laudo fosse recomendável a sua internação em local adequado para tratamento e pesquisa sobre esse distúrbio.

A população é quem, de fato, é a vítima da atuação nefasta desses indivíduos despidos de empatia e movidos apenas pela razão. A falta de consciência emotiva dos psicopatas, se não controlada, pode ocasionar as maiores barbaridades já vistas pela sociedade, isto é, crimes bárbaros, despidos de razão lógica, tudo apenas para satisfazer a lascívia de um ser que sequer pode sentir compaixão pelo seu semelhante.

Diante deste cenário, medidas enérgicas são necessárias para conter esse tipo de criminalidade que o próprio sistema penitenciário é incapaz de repreender.

## 7 CASOS CONCRETOS

Abaixo seguem colacionados, os mais variados casos de psicopatas seriais killers em todo o mundo.

### 7.1 JEFFREY LIONEL DAHMER – “JEFF DAHMER” (21 de Maio 1960 – 28 de Novembro de 1994)

Jeffrey Lionel Dahmer, ou simplesmente Jeff Dahmer foi um serial killer mundialmente famoso pelo assassinato de 17 homens e garotos no período entre 1978 e 1991, sendo na grande maioria os homicídios ocorridos no período entre 1989 a 1991. Os delitos praticados por Jeff eram particularmente hediondos e repulsivos, geralmente envolviam estupro, homicídio, necrofilia, canibalismo. Também praticava a trepanação, segundo ele, para a criação de zumbis. Foi preso em 22 de Julho de 1991, condenado a 957 anos de prisão.

Em entrevista a programa televisivo, Dahmer afirmou que matar aqueles jovens era uma compulsividade que não conseguia conter, e de certa forma estava aliviado por este segredo vir à tona e não poder mais praticar esses delitos por estar preso.

Dahmer foi assassinado em 28 de novembro por outro preso psicótico chamado Christopher Scarver, que o matou com pancadas na cabeça com uma barra de ferro e um cabo de esfregão. Dahmer morreu no caminho para o hospital.<sup>3</sup>

### 7.2 THEODORE ROBERT COWELL – “TED BUNDY” (24 de novembro de 1946 – 24 de janeiro de 1989)

Theodore Robert Cowell, mais conhecido pela alcunha de “Ted Bundy” foi um dos mais temíveis assassinos dos Estados Unidos da América na década de 1970. Ted teve

---

<sup>3</sup> Fonte: **SOARES, Ana Lis**. Serial Killers: conheça 15 assassinos mundiais terríveis. **Podendo ser encontrado em:** <http://noticias.terra.com.br/mundo/serial-killers-conheca-15-assassinos-mundiais-terriveis,6beb39fa1d7e8410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>

uma infância conturbada. Acabou por iniciar sua vida de crimes praticando estupros e homicídios.

Ted Bundy representava o típico esteriótipo de psicopata: era jovem, bonito, charmoso e inteligente. Aparentava ser um bom rapaz. Chegou a se formar em direito e até a receber medalhas por bravura por salvar uma criança de afogamento, bem como por correr atrás de um punquista (batedor de carteiras).

Na verdade, tudo que Ted demonstrava ser para os demais integrantes da sociedade não passava de uma farsa, um personagem, uma verdadeira máscara que Ted utilizava para esconder sua real face doentia e sedenta de sangue.

Ted atraía suas vítimas para a porta do carro, ato contínuo desferia-lhes golpes com objeto contundente para desacordá-las e depois em local ermo estuprar e assassiná-las. Ted Bundy também praticava atos de necrofilia, inclusive com corpos em decomposição. Em depoimento a polícia, Ted chegou a confessar o assassinato de 30 mulheres, porém, existem estimativas que esse número tenha sido o dobro.

Preso, conseguiu fugir em 07 de junho de 1977, momento em que voltou a cometer crimes bárbaros contra estudantes. Então, finalmente entrou na lista dos 10 (dez) criminosos mais procurados pelo FBI.

Recapturado ainda no ano de 1978, foi então levado a julgamento. Por ser formado em Direito, Ted Bundy dispensou os advogados que foram disponibilizados (inclusive pagos por amigos que acreditavam na sua inocência) e prosseguiu na sua própria defesa, o que foi o seu maior erro.

O processo tinha algumas falhas, nas quais os policiais temiam uma possível absolvição. Contudo, Ted, apesar de ter sido brilhante em sua defesa, sendo inclusive elogiado pelo juiz, não conseguiu evitar a condenação do júri, que demorou cerca de 15 (quinze) minutos para sentenciá-lo à cadeira elétrica.

Ted Bundy, por ironia do destino, fora executado por uma mulher no dia 24 de janeiro de 1989.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Fonte: ALCANTARA, Igor. **Serial Killers – Ted Bundy**. Podendo ser encontrado em: <http://www.mundofreak.com.br/2014/09/26/serial-killers-ted-bundy/>

## 8 PSICOPATAS BRASILEIROS

No Brasil, infelizmente, também se destacaram outros indivíduos com comportamentos anti-sociais destrutivos os quais ficaram nacionalmente conhecidos pelos seus crimes.

Em artigo, Jáder Melquíades de Araújo enumera os casos brasileiros mais conhecidos de psicopatia criminosa, bem como tece alguns comentários, nas palavras do autor:

### 6.1 O CASO PEDRO RODRIGUES FILHO, “PEDRINHO O MATADOR”

Um dos casos mais emblemáticos do país. Pedro Rodrigues Filho, nascido em 1954 na cidade de Santa Rita do Sapucaí, no sul de Minas Gerais, foi gerado entre brigas familiares. Tanto que, segundo médicos, a criança nasceu com deformações cranianas, graças a um chute desferido por seu pai, quando estava ainda no útero materno. Pedrinho possui um histórico assombroso de mais de 100 homicídios praticados, metade deles praticados na prisão.

Iniciou seu histórico de crimes ainda adolescente, aos 13 anos, quando tentou matar seu primo em uma moenda de cana-de-açúcar. Ainda menor, cometeu o primeiro homicídio, cerceando a vida do prefeito da cidade, pois este havia demitido seu pai, vigilante de uma escola, por suspeitar que ele estivesse furtando a merenda escolar.

Após o primeiro homicídio não mais parou. Porém, segundo Pedrinho “só matava homens maus”, jamais mulheres ou crianças. Tatuou frases no seu corpo com os seguintes dizeres: “mato por prazer”; “sou capaz de matar por amor”. Depois de passar 34 anos preso, e ter ficado por um curto período em liberdade (três anos), Pedrinho atualmente se encontra preso por porte ilegal de armas. Questionado se sente arrependimento de algo que fez, respondeu friamente que “não”.

### 6.2 ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO, “CHAMPINHA”

Em novembro de 2003, Champinha, de 16 anos de idade, foi condenado pelo assassinato do casal Felipe Caffé, de 19 anos e Liana Friendenbach, de 16. Os delitos ocorreram em uma mata de Embu-Guaçu, na grande São Paulo.

Felipe foi assassinado com um tiro na nuca, e o corpo fora encontrado em um córrego próximo ao local do crime. Liana foi mantida em cárcere privado e por repetidas vezes foi abusada sexualmente, até que posteriormente foi assassinada com facadas na cabeça, nas costas e no tórax.

Os outros participantes dos crimes, já maiores de idade, foram condenados a vários anos de reclusão. Já Champinha, menor de idade e mentor dos crimes, foi internado por três anos na Febem Vila Maria (atualmente Fundação Casa). Em 2007, a justiça determinou que Champinha fosse mantido em instituições psiquiátricas, sob constante vigilância por período indeterminado.

### 6.3 SUZANE VON RICHTHOFEN

A adolescente Suzane, de 19 anos, arquitetou e facilitou o assassinato de seus pais Marísia e Albert Von Richthofen, que ocorreu no dia 31 de outubro de 2002. O casal foi assassinado pelo namorado de Suzane, Daniel Cravinhos de 21 anos, e o irmão dele Cristian de 26, por meio de vários golpes de barra de ferro na cabeça. Após o crime, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de motel da Zona Sul de São Paulo.

O motivo do crime, segundo a mentora dos homicídios, é que seus pais não permitiam o namoro. O delito, segundo os policiais, foi planejado dois meses antes da prática. O delegado do caso, narra que ao chegarem ao local do crime ficaram espantados com a frieza da recém-órfã, a qual não demonstrava o menor aspecto de tristeza. Muito pelo contrário, apenas se preocupava com a possível divisão de bens a que teria direito com o óbito dos pais. Suzane e os irmãos Cravinhos foram condenados a vários anos de prisão. (ARAÚJO, 2014, p. 29/30)

Diante dos casos supracitados, é notório, que a problemática atinente aos psicopatas não é exclusiva do Brasil ou de quaisquer outros países, eis que estes indivíduos estão presentes em todo o mundo. A falta de políticas públicas quanto ao devido tratamento dos psicopatas é um problema internacional.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime ou delito são infrações ao ordenamento jurídico-penal pátrio. Caracterizam-se por ser uma burla ao sistema normativo-social, é a reprodução de ações ou omissões não autorizadas pelo Estado e repudiada pela sociedade.

A definição do crime no sentido formal, nada mais é do que a transgressão das normas penais postas no ordenamento jurídico. No sentido material, crime é a relevante lesão ou o relevante perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Por fim, no sistema analítico – que é o adotado pelo Código Penal Brasileiro – crime é fato típico, ilícito e

culpável. Apesar de doutrina minoritária que define crime apenas como fato típico e ilícito, prevalece a concepção tripartida supra-exposta.

O fato típico é o primeiro substrato do crime, seguido pela ilicitude, que é o segundo substrato do crime, e pela culpabilidade que (para a maioria da doutrina) é o terceiro substrato do crime.

No que concerne à culpabilidade, foi demonstrado que ela se trata da reprovabilidade social e pessoal da conduta praticada pelo agente delitivo, e que possui como elementos – pela teoria finalista da ação de Hans Welzel – a potencial consciência da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa e por fim a imputabilidade.

A potencial consciência da ilicitude é a possibilidade que o indivíduo tem de no caso concreto entender o caráter ilícito do fato que pratica ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pode ocorrer através dos erros de proibição direto, indireto e o erro de proibição mandamental.

A exigibilidade de conduta diversa é o mais amplo dos elementos da culpabilidade, e, por sua vez, acaba por abarcar tanto a potencial consciência da ilicitude quanto a imputabilidade, já que do indivíduo que é inimputável ou que não tem potencial consciência da ilicitude não se pode esperar outra atuação diferente da que foi tomada, sendo assim é inexigível que tenha tomado conduta diversa. Este elemento da culpabilidade exige do indivíduo que, podendo atuar conforme o direito, não burle as regras pré-estabelecidas pelo ordenamento penal.

Por último, a imputabilidade, que como foi demonstrado pode ser aferida por três critérios, quais sejam: o biológico – que é utilizado para os menores de 18 anos –, o psicológico – que como visto não é adotado no Brasil – e o biopsicológico – que é o adotado pelo Brasil.

A inimputabilidade por doença mental é aferida pelo critério biopsicológico: o agente para fazer jus à exclusão do crime deverá além de possuir previamente ao cometimento do ilícito doença mental incapacitante, deverá comprovar que tal doença seja a responsável por impedir – no momento do crime – a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tal forma de inimputabilidade é uma maneira que o Estado encontrou de proteger indivíduos inimputáveis do cárcere penal. Esses indivíduos são absolvidos, mas a eles são impostas medidas de segurança (absolvição imprópria).

A medida de segurança que, como foi desenvolvido ao longo deste trabalho, é espécie de sanção penal e não pena possui finalidade eminentemente curativa e preventiva especial. É curativa porque visa à cura ou o tratamento do incapaz, e é preventiva especial porque tutela a sociedade, retirando do seu convívio um agente incapaz que, pelas suas condições psicológicas, fatalmente voltaria a delinquir.

Tanto é verdade o aludido, que no momento em que for demonstrada a cessação da periculosidade do agente, por meio de laudo médico pericial, ele será posto imediatamente em liberdade.

O psicopata, ser movido na sua totalidade pela razão em detrimento da emoção, constitui cerca de 4% (quatro por cento) da população mundial, sendo 3% (três por cento) desse número composto por homens e 1% (um por cento) composto de mulheres.

O agente psicopata é um ser humano com uma deficiência de atividade na região cerebral do sistema límbico, que é a parte do cérebro responsável pela produção das emoções, isto é, da consciência emotiva. Já a região do lobo pré-frontal, que é a região responsável pela racionalização das ideias e pela tomada das decisões, tem intensa atividade no cérebro daquele.

A consequência natural dessa anatomia cerebral diferenciada dos psicopatas é que eles, diferente da maioria da população mundial, são seres movidos apenas pela razão, não demonstrando possuir nenhum tipo de sentimento ou coisa parecida.

Desta feita, o psicopata não possui a consciência emocional. É um ser extremamente racional e não mede esforços para conseguir seus objetivos, nem que para isso tenha que cometer ilícitos penais, e aí reside o perigo.

Os psicopatas em sua grande maioria são falsários e estelionatários e se envolvem apenas com delitos patrimoniais, contudo, outra parte desses agentes não se contenta em lesar apenas o patrimônio de suas vítimas. Para eles a sua satisfação pessoal só vem através do sangue de suas vítimas. A esses psicopatas assassinos, estupradores, necrófilos, é atribuída à alcunha de *serial killer*, ou seja, assassinos em série.

Tais indivíduos gostam de viver o perigo, andam “no fio da navalha”, gostam de arriscar, isso lhes dá prazer, são seres mórbidos que praticam crimes dos mais bárbaros e hediondos possíveis. Tudo isso demonstra a falta de humanidade desses ditos “humanos”.

Quando presos, fingem bom comportamento, iludem os agentes penitenciários, provocam motins e rebeliões entre os detentos, comandam organizações criminosas que funcionam dentro ou fora dos presídios.

Como se percebe, considerar esses seres humanos como normais a ponto de colocá-los para cumprir pena junto de outros detentos normais desnaturaria toda e qualquer possibilidade de regeneração dos demais.

Parte da doutrina médico-legal considera o psicopata como sendo um ser semi-imputável, isto é, que não possui total capacidade cognitiva de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Contudo, para outra parte da doutrina a psicopatia não passa de um transtorno comportamental, sendo assim o psicopata seria um ser humano normal como qualquer outra pessoa.

Estudos realizados pelo professor canadense Robert Hare, demonstram que a psicopatia, seja ou não considerada uma doença, não tem, atualmente, qualquer tipo de tratamento ou cura. Sendo assim, a medida de segurança, nos moldes como hoje a conhecemos, caso fosse aplicada aos psicopatas, não atingiria sua finalidade curativa, mas apenas a finalidade preventiva especial negativa, pois retiraria este ser criminoso por natureza do convívio social, o que acarretaria a transformação dessa medida de segurança numa verdadeira privação da liberdade sem limite máximo de prazo, ou seja, uma privação perpétua.

Contudo, considerar os psicopatas como seres normais e introduzi-los no sistema penitenciário comum também só atingiria uma das funções da pena, qual seja: a prevenção especial negativa, visto que o psicopata é um ser impossível de reabilitação social.

Neste sentido, a proposta deste trabalho é no sentido de que seja criada pela via legislativa um dispositivo normativo específico para tratar acerca da situação jurídico-penal dos psicopatas que praticam crimes hediondos, criando, para esses casos, uma medida de segurança especial. Apenas dessa forma, poderá ser dada atenção especial a esses seres, que são, reincidentes por natureza (a reincidência dos psicopatas atinge o número de 70% – setenta por cento –).

Tais indivíduos, após o trânsito em julgado, com a absolvição imprópria, seriam submetidos a cumprir tratamento e a pesquisas, em local apropriado, até que com a evolução da medicina e com tratamentos específicos, que de alguma forma pudessem reverter tal situação, pudesse ser demonstrada a cessação de sua periculosidade, através de laudo médico pericial. E como consequência, seriam postos em liberdade.

O que se conclui é que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução, ou mesmo uma panacéia para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até a presente data, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes seres por intermédio de medidas de segurança específicas, criadas por lei, até o dia no qual a ciência médica desenvolva alguma espécie de cura ou tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental que tem provocado o cometimento dos mais variados e bárbaros crimes.

Entretanto, há de se observar que somente se afigura proporcional e consonante aos princípios constitucionais, a manutenção de indivíduos comprovadamente psicopatas (por laudo médico pericial) em medidas de segurança, se os crimes por eles praticados forem graves ou hediondos, tais como: homicídios, latrocínios e estupros. Eis que, de outra forma, princípios jurídicos constitucionais como o da razoabilidade seriam feridos frontalmente, conservando-se tais indivíduos privados por tempo indeterminado de sua liberdade em decorrência do cometimento de ilícitos menos gravosos, tais como: furtos ou contravenções penais.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Igor. **Serial Killers – Ted Bundy**. Podendo ser encontrado em: <http://www.mundofreak.com.br/2014/09/26/serial-killers-ted-bundy/>. Acesso em: 24/07/2015.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro**. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 171/1993, Autor(A): Benedito Domingos – PP/DF, Apresentado Em 19/08/1993. Podendo ser encontrado em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 30/07/2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 24/07/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24/07/2015'.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 174342/RS, Relator(A): Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado Em 11/10/2011, Publicado em 14/11/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 107432/RS, Relator(A): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgado Em 24/05/2011, Publicado em 09/06/2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume 1**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13ª Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Geral**. Vol 1. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZERI, Thais. **Câmara aprova em primeiro turno PEC para redução da maioridade penal. Proposta reduz de 18 para 16 anos maioridade em crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte**. Podendo ser encontrado em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>. Acesso em: 30/07/2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 1.0686.01.022795-3/001, Relator(A): Des. Armando Freire, Julgado Em 16/08/2005, Publicado em 01/06/2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 22º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático - Parte Geral - vol. 1 - 6ª ed. ver, atual e ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NADER, Ana Carolina Marchetti. **A possibilidade da aplicação da medida de segurança ao psicopata**. Podendo ser encontrado em <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1055.32981>. Acesso em: 24/07/2015.

PAULA, Arion Rodrigues de. **Dos criminosos psicopatas: das penas restritivas de liberdade e medidas de segurança à luz dos direitos constitucionais fundamentais e humanos.** Podendo ser encontrado em: <http://www.feati.edu.br/revistaeletronica/downloads/numero9/11DosCriminososPsicopatasPenasRestritivasLiberdade.pdf>. Acesso em: 24/07/2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral.** 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Sem pena nem perdão. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml>> Acesso em: 24/07/2015.

Significado de psicopatia. Disponível em: <[http://dicionariodoaurelio.com/psicopatia\\_](http://dicionariodoaurelio.com/psicopatia_)>. Acesso em: 24/07/2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política criminal brasileira.** Podendo ser encontrado em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440). Acesso em: 24/07/2015.

SOARES, Ana Lis. **Serial Killers: conheça 15 assassinos mundiais terríveis.** Podendo ser encontrado em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/serial-killers-conheca-15-assassinos-mundiais-terriveis,6beb39fa1d7e8410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 24/07/2015.

SOUSA, Jullyanne Rocha. **Liame dos Fatores Criminógenos em relação à culpabilidade nos homicídios cometidos por serial killers psicopatas.** 2013.

**SUPERINTERESSANTE. Mentas Psicopatas, o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimento.** Edição nº267-A. São Paulo: editora abril, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rogrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 7ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2012.